

Recurso Especial Cível nº 0236135-68.2013.8.19.0001

Recorrente: AMERICANAS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 660/681, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face da decisão monocrática e do acórdão da Sexta Câmara de Direito Público, fls. 600/613 e 648/654, assim ementados:

*“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.*

*1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença*

*que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos com vistas à anulação de CDA que instrumentaliza execução fiscal movida pelo Estado do Rio de Janeiro, julgou improcedentes os pedidos.*

*2. Débito exequendo que diz respeito à cobrança de multa administrativa aplicada pelo PROCON/RJ, por violação às normas consumeristas relativas a divergências de informações referentes ao peso de produto e de sua devolução.*

*3. Ao Poder Judiciário cabe somente analisar a legalidade do ato administrativo e, em consequência, a legitimidade da sanção aplicada.*

*4. PROCON que, na qualidade de órgão do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, possui legitimidade para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, nos termos do artigo 18, do Decreto 2.181/97.*

5. *Infração à legislação que, além de ter sido apurada mediante instauração de processo administrativo, conforme determinado no art. 33, do Decreto 2.181/1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90 consumerista, é flagrante e está indicada na própria tela de sistema reproduzida na apelação.*

6. *Pronunciamentos do PROCON que contaram com motivação explícita, clara e congruente, sendo certo que a Lei nº 9.784/99 autoriza, no §1º do art. 50, a remissão a pareceres e outras manifestações produzidas nos autos.*

7. *Não há o que se falar em excesso da multa aplicada, uma vez que arbitrada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e de acordo com os parâmetros definidos pelo*

*art. 57, CDC, que gradua a pena de acordo com gravidade da infração e com a condição econômica do fornecedor, e em observância à Lei Estadual nº 6.007/11, que estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código do Consumidor. 8. Recurso conhecido e desprovido. “*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.*

1- *O princípio da colegialidade é atendido pelo recurso de agravo interno, que permite a submissão da matéria controvertida ao Órgão Fracionário, inexistindo nulidade no julgamento monocrático. Precedentes STJ e TJRJ.*

2- *Decisão impugnada não representa qualquer ilegalidade, posto que, ao julgar monocraticamente o recurso, o Relator, na busca pela entrega de uma prestação jurisdicional eficiente e célere e, após o exercício de um juízo objetivo e razoável, apenas antecipou a decisão que*

*seria adotada pelo órgão julgador fracionário no caso em análise.*

*3- Argumentos expendidos pelo agravante que não lograram demonstrar o desacerto da decisão agravada, em especial porque já foram especificamente enfrentados e refutados na decisão monocrática recorrida.*

*4- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."*

Inconformado, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 57, caput, da Lei n.º 8.078/90, e artigos 24, 25, 26, 35 e 40, do Decreto Federal n.º 2181/97. Invoca a Súmula 473 do STF. Aduz, em síntese, a nulidade do processo administrativo e a inobservância à razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa e a necessidade de controle jurisdicional do ato administrativo do PROCON que aplicou a referida multa.

Contrarrazões, fls. 809/833.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, Embargos à Execução com origem em Execução Fiscal promovida pelo Estado do Rio de Janeiro objetivando o recebimento de débito relativo à multa aplicada por infração ao Código de Defesa do Consumidor. A sentença de improcedência foi mantida em sede recursal.

Trata-se de recurso especial contra decisão monocrática contra a qual não foi interposto agravo interno.

Com efeito, na medida em que não ocorreu o **exaurimento de instância**, o recurso especial não pode ser admitido, ante o veto da **Súmula 281, do STF** ("**É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.**"), aplicável por analogia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO*

**EXCEPCIONAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. *Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática tendo em vista a inexistência do necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF.* 2. *"A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC"* (AgInt no AREsp 1418179/PA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/5/2019). 3. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp n. 2.073.062/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA 281/STF.** 1. *No caso em exame, o Recurso Especial aviado ataca decisão monocrática contra a qual caberia Agravo interno na origem, não tendo, por conseguinte, sido exaurida a instância ordinária.* 2. *Aplicável, assim, por analogia, o óbice prescrito pela Súmula 281 do STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.* 3. *Agravo*

*Interno da Servidora a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1919260 / PB, Relator(a) Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2021, DJe 24/06/2021)*

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
Terceiro Vice-Presidente